

### PROGRAMA RELATIVO À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA NOS TERMOS DO ANEXO ÚNICO DO EDITAL Nº 01/2012

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

#### DA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

Fica revisado e atualizado pelo Plenário da Câmara Municipal de Juiz de Fora o texto da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que se processa de modo global, sendo que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas alterados, reposicionados, renumerados ou incluídos, integram definitivamente o corpo da Lei Orgânica para que o texto não sofra interrupção interpretativa, revogando todas as disposições em contrário.

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo de Juiz de Fora, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos no Palácio Barbosa Lima, sede da Câmara Municipal de Juiz de Fora, dispostos a assegurar à população do Município o gozo dos direitos fundamentais da pessoa humana e o acesso à igualdade, à justiça social, à cidadania, ao desenvolvimento e ao bem-estar, numa sociedade solidária, democrática, policultural, pluralista, sem preconceitos nem discriminação, no exercício das atribuições que nos confere o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e os artigos 165, § 1° e 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA.

Home Page: www.camarajf.mg.gov.br



### TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
Seção I
Das Disposições Gerais
Seção II
Da Competência do Município

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Da Transição Administrativa

Seção II

Do Patrimônio Público

Seção III

Dos Servidores Públicos

Seção IV

Das Obras e Serviços Municipais

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
Da Câmara Municipal
Seção II
Do Funcionamento da Câmara Municipal
Seção III
Das Atribuições da Câmara Municipal
Seção IV
Dos Vereadores
Seção V
Do Processo Legislativo



CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO IV DA ÉTICA E TRANSPARÊNCIA NOS PODERES MUNICIPAIS

> TÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

> > CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

TÍTULO IV DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I DO URBANISMO

Seção I

**Do Meio Ambiente** 

Seção II

Da Mobilidade Urbana

Seção III

Do Saneamento Básico

Seção IV

Da Política Rural

Seção V

Da Política Urbana

Seção VI

Da Política Habitacional



### CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Seção I

Da Educação

Seção II

Da Saúde

Seção III

Da Assistência Social

Seção IV

Da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Seção V

Da Segurança Pública

Seção VI

**Dos Direitos Humanos** 

Seção VII

Da Cultura e do Patrimônio Histórico

Seção VIII

Da Comunicação Social

Seção IX

Do Desporto e do Lazer

Seção X

Do Turismo

Seção XI

Da Ciência, Tecnologia e Inovação

Seção XII

Do Planejamento Estratégico Sustentável

Seção XIII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

TÍTULO V ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Home Page: www.camarajf.mg.gov.br

e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br



#### TITULO I DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 1º O Município de Juiz de Fora, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais.
- Art. 2º São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.
- § 1º São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.
- § 2º São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
  - § 3º A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.
- Art. 3º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:
  - I a gestão democrática;
  - II a soberania e a participação popular;
  - III a transparência e o controle popular na gestão pública;
- IV o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
  - V a programação e o planejamento das ações públicas;
  - VI o exercício pleno da autonomia municipal;



VII - a articulação e a cooperação com os demais entes federados;

- VIII a garantia de acesso a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, orientação sexual, idade, condição econômica, religião, crença, pessoa com deficiência ou qualquer outra discriminação aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluem para o Município;
- X a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
  - XI a preservação dos valores históricos e culturais da população.
- Art. 4º Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

- I indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;
  - II diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:
  - a) iniciativa popular no processo legislativo;
  - b) plebiscito;
  - c) referendo;
  - d) participação em decisão da Administração Pública;
  - e) ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

#### Seção II Da Competência do Município

Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais.

### CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Art. 6º A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo e de entidades dotadas de personalidade jurídica próprias criadas por lei.

**(...)** 

#### Seção III Dos Servidores Públicos

- Art. 12. Ficam submetidos ao Estatuto instituído pela Lei 8710, de 31 de julho de 1995, com suas alterações, bem como às demais leis aplicáveis, os servidores dos Poderes do Município, de suas Autarquias e Fundações Públicas.
- Art. 13. O piso salarial dos servidores públicos da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo não será inferior ao que determina a legislação federal para cada categoria.
- Art. 14. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta e o Poder Legislativo publicarão, obrigatoriamente, no órgão competente de divulgação oficial, até o dia 30 de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.
- Art. 15. O servidor público, legalmente responsável por pessoa deficiente em tratamento especializado, deverá ter sua jornada de trabalho reduzida, conforme dispuser a lei.

**(...)** 

### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO Seção I Da Câmara Municipal

- Art. 19. O número de Vereadores é proporcional à população do Município, respeitando os limites estabelecidos na Constituição da República e fixado pela Câmara Municipal, sendo vedada a alteração do número de Vereadores para a mesma legislatura.
- Art. 20. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta de dezenove vereadores eleitos como representantes do povo na forma da lei.

Home Page: www.camarajf.mg.gov.br



#### Seção II Do Funcionamento da Câmara Municipal

- Art. 21. A Câmara reunir-se-á por doze períodos, ordinariamente, durante o ano, respeitados os recessos ordinários.
- § 1º A posse dos Vereadores ocorrerá em sessão solene e precederá a eleição dos componentes da Mesa.
- § 2º A Mesa da Câmara, eleita para um mandato de dois anos, compõe-se do Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem, nos termos do que preceitua o Regimento Interno, não podendo ser reeleitos para cargo idêntico na mesma legislatura.
- § 3º Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura apresentando sua declaração de bens e valores, que renovarão anualmente, e o diploma expedido pela Justiça Eleitoral.
- Art. 22. À Mesa Diretora, órgão colegiado da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.
  - Art. 23. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
  - I representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
  - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
  - IV promulgar as resoluções;
- V promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI fazer publicar os atos da Mesa, resoluções, decretos legislativos e leis que vier a promulgar;
  - VII autorizar as despesas da Câmara Municipal;
- VIII solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição da República e Constituição do Estado de Minas Gerais;



- IX manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para este fim.
- Art. 24. A Câmara Municipal, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta poderá convocar o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito para prestar esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, sob pena de infração político-administrativa o seu não comparecimento sem justificação adequada.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo poderá ser requerida para participação em Reuniões Ordinárias, Extraordinárias e Audiências Públicas.

Art. 25. A Câmara Municipal poderá convocar, a requerimento de qualquer Vereador, por maioria de seus membros, Secretário Municipal, Diretor, Assessor ou de Agente Público subordinado diretamente ao Prefeito, da Administração Pública direta ou indireta para, pessoalmente, prestarem informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade o não comparecimento sem justificação adequada.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo poderá ser requerida para participação em reuniões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas.

### Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

- Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:
  - I instituir os tributos de sua competência e aplicar suas rendas;
  - II autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento municipal e também autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e também a forma e os meios de pagamento;
  - V autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
  - VI autorizar a concessão de serviços públicos;
  - VII autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;



- VIII autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX autorizar a alienação de bens imóveis;
- X autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;
- XII criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgãos da Administração pública;
  - XIII revisar o plano diretor;
  - XIV delimitar o perímetro urbano;
- XV autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
  - XVII autorizar referendo e convocar plebiscito.
- Art. 27. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
  - I eleger sua Mesa;
  - II elaborar o Regimento Interno;
- III organizar os seus serviços administrativos, prover os cargos e designar as funções respectivas;
- IV propor a criação ou a extinção dos cargos e funções de seus serviços administrativos e a fixação e a alteração da respectiva remuneração;
  - V conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, a ausentar-se do Município, por mais de dez dias consecutivos; ou do País, por mais de oito dias consecutivos, por necessidade de serviço;



- VII tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.
- VIII decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos termos legais;
- IX sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, nos termos da lei;
  - X estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;
  - XI deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XII criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XIII conceder os títulos de cidadão honorário e de cidadão benemérito ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- XIV solicitar a intervenção do Estado no Município mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- XV julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos termos desta Lei Orgânica;
- XVI fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- XVII fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores através de lei de sua iniciativa, observando-se o que dispõe a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais.

#### Seção IV Dos Vereadores



Art. 28. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

#### Art. 29. É vedado ao Vereador:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta Municipal salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

#### II - desde a posse:

- a) ocupar cargo ou função declarado de livre nomeação e exoneração na Administração Pública direta ou indireta dos entes da Federação, salvo se afastar-se do exercício da Vereança;
  - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do afastamento de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

#### Art. 30. Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II que proceder de modo incompatível com a ética e com o decoro parlamentar;



- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
  - IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
  - V quando decretar a Justiça Eleitoral;
  - VI que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;
- VII que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
  - VIII que fixar residência fora do Município.
- § 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal e em seu Código de Ética e de Decoro Parlamentar, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa e o contraditório, na forma de seu Código de Ética e de Decoro Parlamentar.
- § 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa e o contraditório.
- § 4º No caso do inciso VI, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 3º.
- § 5° A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2°, 3° e 4°.
- § 6º A renúncia só produzirá efeitos se a decisão final da Câmara Municipal não concluir pela perda do mandato e, em caso contrário, será arquivada.
  - Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se:
  - I por motivo de doença;



- II para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
  - III para desempenhar missões temporárias de interesse do Município.
- § 1º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial.
- § 2º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.
- § 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
  - Art.32. Suspende-se o exercício do mandato do Vereador:
  - I pela decretação judicial de prisão preventiva;
  - II pela prisão em flagrante delito;
  - III pela imposição de prisão administrativa.

#### Seção V Do Processo Legislativo

- Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
- I emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II lei complementar;
- III lei ordinária;
- IV resolução;
- V decreto legislativo.

Parágrafo único. Enquanto não for editada lei complementar municipal dispondo sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis municipais, será adotada como diretriz, no que couber, a legislação federal sobre a matéria.

Art. 34. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:



- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito Municipal;
- $\S$  1° A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 2° A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
- Art. 35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:
  - I plano diretor;
  - II código tributário;
  - III código de obras;
  - IV código de posturas;
  - V estatuto dos servidores públicos;
  - VI parcelamento, ocupação e uso do solo;
  - VII código sanitário.

Parágrafo único. A lei complementar será aprovada por maioria absoluta.

- Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
- I criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



- III criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;
  - IV plano plurianual;
  - V diretrizes orçamentárias;
  - VI orçamento anual;
- VII autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e no caso do projeto da lei do orçamento anual.

- Art. 37. Compete à Câmara Municipal, mediante iniciativa privativa da Mesa, dispor sobre:
- I autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
- II organização dos seus serviços, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções e fixação ou alteração da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência privativa da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

- Art. 38. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
- § 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
- § 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.
- § 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica a projetos de lei orgânica e de lei complementar.
- Art. 39. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.



- § 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, devendo comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
  - § 3º Decorrido o prazo do §1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
- § 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara Municipal será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestado às demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 38 desta Lei Orgânica.
- § 7° Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3° e 5°, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.
  - § 8º O prazo do § 4º não corre no período de recesso da Câmara Municipal.
- Art. 40. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.
- Art. 41. O projeto de lei de iniciativa popular de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, dar-se-á através de manifestação de, pelo menos, três por cento do eleitorado.

### CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 42. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Procurador Geral ou Diretores Equivalentes.



- Art. 43. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao dia da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis da União e do Estado, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.
- § 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, caso o Prefeito ou Vice-Prefeito, não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago pela Câmara Municipal.
- § 2º O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito ou, na ausência de ambos ou vacância de seus cargos, pelo Presidente da Câmara Municipal.
- § 3º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.
- § 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.
- § 5º Na hipótese de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão obedecidas as seguintes regras:
- I se a vacância ocorrer antes dos últimos quinze meses de mandato será realizada eleição após noventa dias, contados a partir da abertura da última vaga;
- II se a vacância ocorrer nos últimos quinze meses de mandato assumirá o Presidente da Câmara e, no caso do impedimento deste, ou de sua renúncia da função de dirigente do Poder Legislativo, aquele que a Câmara Municipal eleger dentre os seus membros;
- III em qualquer dos casos, os substitutos completarão o período dos seus antecessores.
- § 6º No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão seus diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e farão declaração de bens, renovando-a anualmente, as quais serão arquivadas na Câmara Municipal.
- Art. 44. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão se ausentar do Município, por mais de dez dias consecutivos; ou do País, por mais de oito dias consecutivos, sem a devida licença da Câmara Municipal.
- § 1º O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:



- I na impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;
  - II em gozo de férias;
  - III a serviço ou em missão de representação do Município.
- § 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.
- § 3º A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XVII, do art. 27, desta Lei Orgânica.
  - Art. 45. Suspende-se o exercício do mandato do Prefeito:
  - I pela decretação judicial de prisão preventiva;
  - II pela prisão em flagrante delito;
  - III pela imposição de prisão administrativa.

#### Seção II Das Atribuições do Prefeito

- Art. 46. Ao Prefeito, como Chefe da Administração Municipal, compete dar cumprimento às decisões da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, sem exceder as verbas orçamentárias.
  - Art. 47. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
- I dar iniciativa às proposições de projetos de lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
  - II representar o Município em juízo e fora dele;
- III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- V declarar a necessidade ou a utilidade pública e também o interesse social ou urbanístico, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;



- VI expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;
- X encaminhar à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano subsequente a prestação de contas e os balanços do exercício findo;
- XI encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
  - XII fazer publicar os atos oficiais;
- XIII prestar à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, bem como resposta aos requerimentos dela recebidos, salvo prorrogação a seu pedido e por no máximo sessenta dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;
  - XIV prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XV superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XVI colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, independente de requisição, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, aí compreendidos os créditos suplementares e especiais, mediante depósito em conta própria, vedada a retenção ou restrição ao repasse ou emprego dos recursos atribuídos ao Legislativo, sob pena de responsabilidade;
- XVII aplicar multas previstas em leis e contratos, como também revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;



- XX convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração exigir;
- XXI aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;
- XXII apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIII organizar serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIV contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXV providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXVI organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
  - XXVII desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
- XXIX estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXX solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXI solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias consecutivos; ou do País, por mais de oito dias consecutivos;
- XXXII adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIII publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;



- XXXIV publicar, até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal;
- XXXV implementar políticas públicas para a prevenção, conservação e salvaguarda de toda a biodiversidade existente no âmbito do Município de Juiz de Fora;
  - XXXVI dar cumprimento às decisões da Câmara.
- Art. 48. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares diretos, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXIII, XXVII, XXVII, XXXIII e XXXIV do artigo anterior.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares diretos a função de responder aos requerimentos recebidos da Câmara Municipal, observado o prazo de que trata o inciso XIII do artigo anterior.

#### Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

- Art. 49. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.
- § 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.
  - § 2º A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.
- Art. 50. As incompatibilidades declaradas nos incisos e alíneas do art. 29 desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos seus auxiliares diretos.
- Art. 51. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:
- I ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo previsto nesta Lei Orgânica;
  - III infringir as normas dos artigos 49 e 50 desta Lei Orgânica;
  - IV perder ou tiver suspensos os direitos políticos.



- § 1º São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:
  - I a existência da União, do Estado e do Município;
- II o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;
  - III o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
  - IV a segurança interna do País, do Estado e do Município;
  - V a probidade na administração;
  - VI a lei orçamentária;
  - VII o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
- a) esses crimes são definidos em lei especial, que estabelece normas de processo e julgamento;
- b) nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça;
- c) o Prefeito não pode, na vigência de seu mandato, ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.
- § 2º São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato:
  - I impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- II impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar do arquivo da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal;
- III desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informação da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
  - V retardar ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;



- VI descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei, omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- VIII ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;
  - IX residir fora do Município;
  - X proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- a) a denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer eleitor à Câmara Municipal com exposição de fatos e a indicação de provas;
- b) se o denunciante for Vereador, ficará impedido de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação e se for Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao seu substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;
- c) nas infrações político-administrativas, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante a Câmara Municipal, se admitida a acusação por dois terços de seus membros;
- d) de posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal na primeira reunião subsequente determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por cinco Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;
- e) a Comissão Processante, no prazo de quinze dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou o arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias;
- f) aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente da comissão processante determinará, desde logo, a abertura de instrução, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de quinze dias para o oferecimento da defesa e indicação dos meios de prova com que pretendia demonstrar a verdade do alegado;
- g) findo o prazo estipulado na alínea anterior, com ou sem defesa, a comissão processante determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes e



realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante ou o denunciado, que poderão assistir pessoalmente ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas, requerendo a reinquirição ou acareação das pessoas e requerer diligências;

- h) após as diligências a comissão processante proferirá, no prazo de quinze dias parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação da reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer;
- i) na reunião de julgamento, poderão se manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;
- j) terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;
- l) considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;
- m) concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.
- § 3º A renúncia do Prefeito submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até a deliberação final da Câmara Municipal.
- § 4º A renúncia só produzirá efeitos se a decisão final da Câmara Municipal não concluir pela perda do mandato e, em caso contrário, será arquivada.

#### Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

- Art. 52. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Diretores Equivalentes.
  - § 1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração.



- § 2º A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.
- § 3º Os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município ou Diretores Equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- § 4º Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e renová-lo-á anualmente ou quando de sua exoneração do cargo, a fim de ser arquivada na Câmara Municipal.
- § 5º Os auxiliares diretos do Prefeito descritos no **caput** deste artigo serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos.

**(...)** 

Palácio Barbosa Lima, 30 de abril de 2010.

#### BRUNO SIQUEIRA Presidente

CARLOS CÉSAR BONIFÁCIO 1° Vice-Presidente

JOÃO EVANGELISTA DE ALMEIDA 2° Vice-Presidente

JOSÉ LAERTE DA SILVA BARBOSA 1° Secretário

FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA 2° Secretário

ANA DAS GRAÇAS ROSSIGNOLI

ANTONIO MARTINS



#### FLÁVIO PROCÓPIO CHEKER

ISAURO JOSÉ DE CALAIS FILHO

JOSÉ EMANUEL ESTEVES DE OLIVEIRA

JOSÉ MANSUETO FIORILO

JOSÉ SÓTER DE FIGUEIRÔA NETO

JOSÉ TARCÍSIO FURTADO

JULIO CARLOS GASPARETTE

**LUIZ CARLOS DOS SANTOS** 

NORALDINO LÚCIO DIAS JÚNIOR

ROBERTO CUPOLILLO

**RODRIGO CABREIRA MATTOS** 

WANDERSON CASTELAR GONÇALVES



### (\*) NOTA EXPLICATIVA

Por força de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 28 de julho de 2010 na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 1.0000.10.041087-/000) proposta pelo Prefeito do Município de Juiz de Fora encontra-se suspensa a eficácia dos seguintes artigos da Lei Orgânica Municipal – revisada - e publicada em 07 de maio de 2010: art. 13; art. 24; art. 53; art. 54, parágrafo único; art. 64; art. 65; art. 89, parágrafo 2º e 5º; art. 91, parágrafo único; art. 100; art. 102; art. 103, parágrafos 1º e 2º; art. 106; art. 109; art. 116, parágrafo único; Ato das Disposições Transitórias – art. 4º, incisos II, III, VI, VIII, XV, XVIII, XX e XXI; e art. 10.



Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 01, de 2011

Altera a redação do **caput** do art. 25 da Lei Orgânica Municipal

Proposição de autoria do Vereador Flávio Cheker

A Mesa da Câmara Municipal de Juiz de Fora, nos termos do § 2° do art. 68 da Lei Orgânica Municipal e do art. 248 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 25 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A Câmara Municipal poderá convocar, a requerimento de qualquer Vereador, por maioria de seus membros, Secretário Municipal, Diretor, Procurador Geral, Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Agente Público subordinado diretamente ao Prefeito, da Administração Pública direta ou indireta para, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, sendo que o não comparecimento será considerado desacato à Câmara, importando em crime contra a administração pública, nos termos da legislação federal."

Palácio Barbosa Lima, 15 de abril de 2011.

CARLOS BONIFÁCIO Presidente

JULIO CARLOS GASPARETTE 1° Vice-Presidente

LUIZ CARLOS DOS SANTOS 1º Secretário



#### **NOTA EXPLICATIVA**

"Art. 25, caput da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda n° 01, de 15 de abril de 2011: expressão 'será considerado desacato à Câmara, importando em crime contra a administração pública, nos termos da legislação federal' com eficácia suspensa até julgamento final da ADIN nº 1.0000.11.029784-3/000, em face de cautelar suspensiva deferida na presente ação".



Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 02, de 2011.

Acrescenta o Art. 12-A à Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora.

Proposição de autoria do Vereador Isauro Calais.

A Mesa da Câmara Municipal de Juiz de Fora, nos termos do § 2° do art. 68 da Lei Orgânica Municipal e do art. 248 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º Fica acrescido à Lei Orgânica do Município o seguinte Art. 12-A:

"Art. 12-A Fica proibida a nomeação ou designação para cargos de livre provimento e exoneração de direção e chefia, na administração direta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da Legislação Federal."

Art. 2° Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 18 de novembro de 2011.

CARLOS CÉSAR BONIFÁCIO Presidente

JULIO CARLOS GASPARETTE 1° Vice-Presidente

LUIZ CARLOS DOS SANTOS 1º Secretário